
**CASO MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE CONTRA A REPÚBLICA DE
NAIRA**

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

ABREVIATURAS.....	4
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	4
1 DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	15
1.1 ASPECTOS ECONÔMICOS, POLÍTICOS E INTERNACIONAIS	15
1.2 CONTEXTO DE NAIRA ENTRE 1970 E 1999	15
1.3 A SITUAÇÃO DE WARMI.....	16
1.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM NAIRA.....	17
1.5 TRÂMITE PERANTE O SIDH	18
2 ANÁLISE LEGAL	19
2.1 DA ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA.....	19
2.2 DA COMPETÊNCIA DA CTIDH	19
2.2.1 Quanto às alegadas violações à CADH.....	19
2.2.2 Quanto às alegadas violações à CBP	20
2.3 DO RECONHECIMENTO DOS FATOS	21
2.4 MÉRITO	22
2.4.1 Introdução ao mérito	22
2.4.1.1 O padrão generalizado de violência contra a mulher na América Latina.....	22
2.4.1.2 Justiça de Transição e a precedência do direito à verdade	24
2.4.2 Naira não violou os artigos 1.1, 8º e 25 da CAH e 7.b da CBP	27
2.4.2.1 Naira vem realizando uma investigação adequada.....	27
(i) Naira iniciou uma investigação ex officio.....	31

(ii) Naira vem realizando uma investigação com devida diligência e recorte de gênero	32
(iii) Naira realiza uma investigação em prazo razoável	33
2.4.2.2 Aplicação do princípio da complementariedade	35
2.4.2.3 Subsidiariamente, o Estado não violou os artigos 4º, 6º e 7º, todos em relação ao 1.1 da CADH	36
2.4.2.3.1 O Estado não violou o artigo 4º, em relação ao 1.1 da CADH	36
2.4.2.3.2 O Estado não violou o artigo 7º, em relação ao 1.1 da CADH	39
(i) Considerações Prévias	39
(ii) Da não violação dos artigos 7.2 e 7.4.....	40
(iii) Da não violação do artigo 7.3.....	41
(iv) Da não violação dos artigos 7.5 e 7.6.....	42
2.4.2.3.3 O Estado não violou o artigo 6º, em relação ao 1.1 da CADH	44
2.4.2.4 Subsidiariamente, o Estado reconhece a violação do artigo 5º, em relação ao 1.1 da CADH	46
3 PETITÓRIO	49

ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CBP	Convenção de Belém do Pará
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Comitê DH	Comitê de Direitos Humanos
Corte ou CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
BPL	Brigadas pela Liberdade

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- FALCON, Julissa Mantilla. “Derecho y Perspectiva de Género: Un Encuentro Necesario”. In: *Vox Juris*. Lima: Universidad San Martín de Porres, 2016.....22
- FALCON, Julissa Mantilla e YEPES, Rodrigo Uprimny. “Violencia de género y justicia constitucional en Colombia”. In: *Justicia Desigual? Género y derechos de las víctimas en Colombia*. Bogotá, 2009.....

- FALCON, Julissa Mantilla. “La Importancia De La Aplicación Del Enfoque De Género Al Derecho: Asumiendo Nuevos Retos.” In: *THĒMIS-Revista de Derecho*, v.63. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2013.....
- FALCON, Julissa Mantilla. “La judicialización de la violencia sexual”. In: *Puentes, Edición especial*, 2015.....
- FALCON, Julissa. “La Justicia Transicional y los Derechos de las Mujeres: Posibilidades y retos”. In: *Revista IUS ET VERITAS*, n.51. Lima: Pontificia Universidad Católica Del Perú, 2015.....25
- FALCON, Julissa Mantilla. “Reparaciones con perspectiva de género: haciendo visible lo invisible. Coyuntura Análisis Económico y Social de Actualidad”. In: *Revista Coyuntura*. Lima: Pontificia Universidad Católica Del Perú, 2005.....
- JOFFILY, Mariana. *Violências Sexuais nas Ditaduras Militares Latino-Americanas: Quem Quer Saber?*. In: *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 13, n. 24. São Paulo: Associação Direitos Humanos em Rede, 2016.....23
- LIMA, Raquel da Cruz. *O direito penal dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.....
- PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*, 2ª ed. US: Cambridge University Press, 2013.....20
- PEJIC, Jelena. Procedural principles and safeguards for internment/administrative detention in armed conflict and other situations of violence. In: *International Review of the Red Cross*,

v.87,	n.858,
2005.....	34
– TOJO, Liliana e ELIZALDE, Pilar. Competencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: Christian Steiner e Patricia Uribe (eds.). <i>Convención Americana sobre Derechos Humanos - Comentario</i> . Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014.....	19
– UPRIMNY, Rodrigo. <i>Justicia Transicional sin transición? Verdad, justicia e reparación para Colômbia</i> . Bogotá: Centro de Estudos de Derecho, Justiça e Sociedade (DeJustiça), 2006.	
– UPRIMMY, Rodrigo; SAFFON, María Paula. <i>Usos y Abusos de la Justicia Transicional en Colombia</i> . Anuario de Derechos Humanos, 2008.....	24,26

2. CASOS LEGAIS

2.1 CtIDH

– <i>Caso Acevedo Jaramillo e Outros Vs. Peru</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 07.02.2006. Série C Nº144.....	42
– <i>Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela</i> . Mérito, Reparações e Custas. 17.11.2009. Série C Nº 206.....	36
– <i>Caso Bueno Alves Vs. Argentina</i> . Mérito, Reparações e Custas. 11.05.2007. Série C Nº164.....	43
– <i>Caso Bulacio Vs. Argentina</i> . Mérito, Reparações e Custas. 18.09.2013. Série C Nº 100.....	42

- *Caso Castillo González e Outros Vs. Venezuela*. 27.11.2012. Mérito. Série C Nº 256.....31
- *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 21.11.2007. Série C Nº 172.....35
- *Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (“Operação Gênesis”) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2013. Série C Nº270.....42
- *Caso Comunidade Campesina De Santa Bárbara Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 1.09.2015. Série C Nº299.....43
- *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 29.03.2006. Série C Nº146.....42
- *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. 24.08.2010. Série C Nº214.....32
- *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custa. 17.06. 2005. Série C Nº 125.....32
- *Caso Cruz Sánchez e Outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 17.04.2015. Série C Nº292.....43
- *Caso Das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. 1.03.2005. Série C Nº120.....24
- *Caso Do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. 25.11. 2006. Série C Nº160.....20

- *Caso Duque Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 26.02.2016. Série C N°310.....20
- *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2014. Série C N°289.....19,20,27
- *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.02.2017. Série C N°333.....20
- *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 05.02.2018. Série C N°345.....43
- *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.08.2010. Série C N°215.....38
- *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas. 21.01.1994. Série C N°16.....35
- *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2010. Série C N°219.....20,31
- *Caso González e Outras Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16.11.2009. Série C N°205.....42
- *Caso González Lluy e Outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 1.09.2015. Série C N°298.....32
- *Caso Gudiel Álvarez e Outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2012. Série C

Nº253.....	26, 27
– <i>Caso Gutiérrez Hernández e Outros Vs. Guatemala.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.08.2017. Série C Nº339.....	19
– <i>Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 02.09.2004. Série C Nº112.....	33
– <i>Caso J. Vs. Peru.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2014. Série C Nº291.....	19, 27
– <i>Caso J. Vs. Peru.</i> Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 20.11.2014. Série C Nº291.....	43
– <i>Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru.</i> Mérito, Reparações e Custas. 25.22.2004. Série C Nº119.....	36
– <i>Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia.</i> Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 01.07.2006. Série C Nº148.....	32
– <i>Caso Massacre de Las dos Erres Vs. Guatemala.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24.11.2009. Série C Nº211.....	35
– <i>Caso Massacre de La Rochela Vs. Colômbia.</i> Mérito, Reparações e Custas. 11.05.2007. Série C Nº163.....	31,32
– <i>Caso Massacre do Rio Negro Vs. Guatemala.</i> Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C Nº250.....	34
– <i>Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.11.2012. Série C. Nº259.....	

- *Caso Membros Da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas Do Município de Rabinal Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.11.2016. Série C Nº 328..... 32
- *Caso Mendoza e Outros Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. 14.05.2013. Série C Nº260.....33
- *Caso Montero Aranguren e Outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 05.07.2006. Série C Nº150.....42
- *Caso Neira Alegría e Outros Vs. Peru*. Mérito. 19.01.1995. Série C Nº20.....43
- *Caso Pollo Rivera e Outros Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. 21.10.2016. Série C Nº 319.....27
- *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 15.10.2014. Série C Nº286.....21,30
- *Caso Tibi Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 07.09.2004. Série C Nº114.....36
- *Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 20.10.2016. Série C Nº 318 43
- *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. 29.07.1988. Série C Nº4.....18
- *Caso Vélez Looz Vs. Panamá*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 23.11.2010. Série C Nº218.....36
- *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 31.08.2017. Série C Nº341.....42

- *Caso Rosendo Cantú e Outras Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 15.05.2011. Série C N°225.....32
- *Caso Zambrano Vélez e Outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. 4.07.2007. Série C N°166.....33
- Voto concordante do Juiz Diego Garcia-Sayán no *caso Masacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador*. 25.10.2012.....25
- Voto dissidente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no *caso Gonzales Lluy e Outros Vs. Equador*. 01.09.2015.....21

2.2 CtEDH

- *Caso A v. Croatia*, 14.01.2011.....40
- *Caso Brogan and Others v. The United Kingdom*, 29.11.1998.....39
- *Caso Floroiu v. Romania*, 12.03.2013.....39
- *Caso Twenty-one Detained Persons v. Germany*, 06.04.1968.....39
- *Caso Siliadin v. França*, 26.10.2005..... 39
- *Caso Stummer v. Austria*, 07.07.2011..... 39
- Opinião parcialmente dissidente do Juiz Spano no *caso Hassan v. Reino Unido*, 16.09.2014..... 39

3. MISCELÂNEA

3.1 CIDH

- Informe de mérito nº109/99, *Caso Coard e Outros Vs. Estados Unidos*. 29.09.1999.....23
- Informe de mérito nº6/14, *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*. 02.04.2014.....30
- *Informe Derecho a la verdad en América*. OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2. 13.08.2014.....25,26
- *Informe sobre pobreza y derechos humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17.04.2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>.....42
- *Informe sobre Seguridad Ciudadana Y Derechos Humanos*. OEA/ Ser.L/V/II. Doc. 57. 31.12.2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/seguridad/seguridadindice.sp.htm>.....34
- *Informe sobre Terrorismo Y Derechos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II.116. 22.10.2002. Disponível em: <http://www.cidh.org/terrorism/span/indice.htm>.....34
- *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17.04.2017. Disponível: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>.... 23
- *Situación de los derechos humanos en Mexico*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/15. 31.12.2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mexico2016-es.pdf>.....23
- *Violencia, niñez y crimen organizado*. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 40/15. 11.11.2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencianinez2016.pdf>.....34

3.2 Outros

- CEPAL. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, *Femicídio ou Feminicídio*, 2017.21
- Instituto de Pesquisa Data Senado e Observatório da Mulher. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>.....34
- Institute for Human Rights. *Declaration of Minimum Humanitarian Standards*. 1990. Disponível em: <http://www.ifrc.org/Docs/idrl/I149EN.pdf>..... ..34, 37
- OEA. MESECVI. *Tercer. Informe Hemisférico sobre la Implementación de la Convención de Belém do Pará*. 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/TercerInformeHemisferico.pdf?utm_source=Nuevos%20suscriptos&utm_campaign=36a1e20f84EMAIL_CAMPAIGN_2018_03_14&utm_medium=email&utm_term=0_77a6c04b67-36a1e20f84-16027316920.
- ONU. *Body Of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment*. 1998. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/DetentionOrImprisonment.aspx>18
- ONU. *General comment No.10 (2007): Children's Rights in Juvenile Justice*. 25.04.2007. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4670fca12.html>.....34
- ONU. *Guidance Note of the Secretary-General: United Nations Approach to Transitional Justice*. 2010. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf.....25
- Supremo Tribunal Federal Brasileiro. *Boletim de Jurisprudência Internacional sobre Trabalho Escravo*. 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>..... 42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Maria Elena Quispe e Mónica contra República de Naira, os representantes do Estado vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

1 DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1 Aspectos econômicos, políticos e internacionais

1. A República de Naira é um Estado democrático dividido em 25 províncias. Naira é um Estado monista cujos tratados têm hierarquia constitucional. Ratificou todos os tratados de Direitos Humanos, tendo aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979.

2. Apesar da economia estável, atravessa uma crise política. O presidente Gonzalo Benavente, eleito em 2014, enfrenta oposição do Poder Legislativo contrário aos programas de governo voltados para inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade.

1.2 Contexto de Naira entre 1970 e 1999

3. Naira sofreu diversos episódios violentos e enfrentamentos no sul do país, sobretudo nas províncias de Soncoo, Killki e Warmi, envolvendo o grupo armado “Brigadas Pela Liberdade” (BPL). Embora não seja um “Conflito Armado Não Internacional”, o grupo, ligado ao narcotráfico, realizou diversas ações terroristas.

4. Diante disso, o então Presidente Juan Antônio Morales decretou estado de emergência, notificando o secretário da OEA da suspensão das garantias dos artigos 7, 8 e 25 da CADH. Comunicou a derrogação dos direitos à inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, reunião e de não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada pelo juiz ou autoridade policial em caso de flagrante delito. Morales criou Comandos Políticos e Judiciais que controlavam as províncias mediante Bases Militares entre 1980 e 1999.

1.3 A situação de Warmi

5. Entre 1980 e 1999, instalou-se em Warmi uma Base Militar Especial (BME) cujos oficiais cometeram abusos, incluindo violências sexuais cotidianamente perpetradas contra as mulheres.

6. As violências sexuais não foram denunciadas pelas vítimas devido às ameaças feitas pelos militares, que concentravam os poderes político e judicial. Quando relatavam o acontecido, não recebiam apoio. Assim, as violações não foram visibilizadas à época dos enfrentamentos.

7. Durante o estado de emergência, em março de 1992, duas jovens indígenas pobres Mónica Quispe (15 anos) e Maria Elena Quispe (12 anos), foram levadas à BME de Warmi, acusadas de serem cúmplices do BPL e entregar-lhes informação sobre a Base. As irmãs Quispe ficaram incomunicáveis e foram obrigadas a lavar, cozinhar e limpar. Ainda, foram estupradas por soldados em mais de uma ocasião. Em abril do mesmo ano, foram liberadas sem explicações e sem intervenção de outra autoridade estatal.

8. Em 1999, os enfrentamentos cessaram e as Bases Militares foram desmanteladas. Nos últimos anos, a mídia apresentou denúncias sobre as violações de direitos humanos e os governos iniciaram investigações de ofício, que, por falta de provas, mostraram-se inconclusivas.

1.4 A violência de gênero em Naira

9. Em matéria de gênero, há tipificação do crime de feminicídio e leis de proteção à mulher em seu grupo familiar e contra assédios de rua. O acesso ao sistema judicial de Naira é gratuito. Todavia, a sua legislação não reconhece o direito ao aborto nem diversos direitos da população LGBTI.

10. O padrão de violência de gênero persiste em Naira. Nos últimos anos, ocorreram casos emblemáticos como o de Maria Quispe, vítima de violência doméstica perpetrada por seu marido Jorge Pérez. Em 2014 sofreu três agressões físicas, resultando a última em sua invalidez parcial permanente e na criação de seu filho pela sua irmã Mónica.

11. Devido à notoriedade do caso, em dezembro de 2014, Mónica relatou os fatos ocorridos em Warmi ao canal GVT. Dias após, as autoridades locais emitiram um pronunciamento público negando os fatos e afirmando que nunca permitiriam tal situação em sua comunidade.

12. Diante disto, Naira, em 1º de fevereiro de 2015, anunciou medidas concretas e imediatas contra o quadro de violações de gênero, agrupadas na denominada Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), alocando uma verba extraordinária de 3% do PIB. A redação do PTZVG contou com propostas enviadas pelas organizações das mulheres e associações de vítimas. Está em implementação também o Programa Administrativo de Reparações e Gênero.

13. O Estado, ademais, criou a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, incluindo medidas de atenção às mulheres vítimas, além de capacitação obrigatória para os juízes, promotores e demais funcionários, que poderão ser punidos se cometerem atos de violência de gênero e discriminação.

14. Naira prometeu rever a legislação sobre feminicídio, violência, discriminação e temas de identidade de gênero com uma ampla participação cidadã. Os projetos de lei estão sendo freados

pelo Congresso. A ONG Killapura assumiu o caso das irmãs Quispe e em 10 de março de 2015 interpôs as denúncias correspondentes aos atos de violência sofridos por elas na BME. A Promotoria de Warmi não tramitou à denúncia, alegando prescrição.

15. Diante disso, Killapura intimou o governo a se manifestar e tomar medidas para judicializar os fatos, investigar o contexto geral do conflito em Warmi e reparar os filhos oriundos das violências sexuais.

16. Respondendo às demandas, o Poder Executivo anunciou, em 15 de março de 2015, a criação de um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura dos casos penais, de uma Comissão da Verdade (CV) para investigação dos fatos e de um Fundo Especial, previsto para 2019, ano de conclusão do relatório. O próprio Presidente Benavente anunciou seu compromisso em conhecer a verdade, prometendo justiça e reparação às vítimas.

17. Em sequência, as irmãs Quispe foram inseridas no PTZVG e serão incluídas no Programa Administrativo de Reparação e Gênero. No início de 2016, foram implementados o Comitê de Alto Nível e a Comissão da Verdade.

18. A CV, composta por 10 representantes do Estado e da Sociedade Civil, com paridade de gênero e representatividade indígena, se propõe a investigar o contexto e os casos de violação de direitos humanos, com ênfase nos de violências sexuais perpetrados entre 1970 e 1999. As reparações oferecidas são administrativas e incorporam medidas de satisfação, reabilitação, restituição, reparações pecuniárias e garantias de não repetição.

1.5 Trâmite perante o SIDH

19. Em 10 de maio de 2016, Killapura peticionou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a violação aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 em relação ao 1.1 da CADH

e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de Maria e Mónica Quispe. A Comissão prosseguiu com a petição e, em 10 de agosto de 2016, Naira negou sua responsabilidade, apresentando exceção preliminar *ratione temporis*.

20. Diante da resposta, a Comissão considerou o caso admissível e, em 20 de setembro de 2017, submeteu-o à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 ANÁLISE LEGAL

2.1 Da Admissibilidade da Demanda

21. A demanda apresentada a esta Honorable Corte foi analisada pela CIDH, que considerou a petição admissível¹ por estar em conformidade com os requisitos exigidos pelos artigos 46 e 47 da CADH. Não obstante, frente ao fato de que esta Honorable Corte não se vincula às decisões da CIDH², os representantes do Estado vêm reiterar a admissibilidade da demanda, apresentada em estrito cumprimento aos requisitos procedimentais da CADH e do artigo 35 do Regulamento da Corte.

2.2 Da Competência da CtIDH

2.2.1 Quanto às alegadas violações à CADH

22. A República de Naira reconhece a competência da Corte para conhecer do presente caso em virtude de ser Estado Parte na Convenção Americana desde 1979 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte no mesmo ano³. Ainda, a denúncia foi apresentada pela CIDH nos termos do artigo 61 da CADH. Os fatos objeto da demanda, que supostamente configuram

¹ C.H.§41.

² CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, §29.

³ C.H.§7; P.E.nº5.

violações a direitos previstos na CADH⁴, ocorreram sob a jurisdição de Naira⁵ posteriormente ao referido reconhecimento, conforme artigo 62.3 da Convenção. Desta forma, é possível afirmar que há competência *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* desta Honorable Corte em conhecer e julgar o caso.

2.2.2 Quanto às alegadas violações à CBP

23. É notório que, conforme jurisprudência já consolidada, esta Corte tem competência *ratione materiae* para julgar supostas violações à CBP⁶, fato este que não será controvertido pelos representantes do Estado. Do mesmo modo, no que tange às competências *ratione personae e loci*, estas se fundamentam pelos mesmos argumentos supramencionados.

24. Todavia, a competência *ratione temporis*, no presente caso, apenas se consolidou no momento em que a Convenção de Belém do Pará foi ratificada. Considerando que esta Convenção é datada de 9 de junho de 1994, o ato de ratificação não poderia ter sido realizado anteriormente ao marco fático desta demanda (1992).

25. Por conseguinte, em respeito ao princípio de irretroatividade dos tratados⁷ e conforme já entendido por esta Honorable Corte em casos semelhantes⁸, a Convenção de Belém do Pará não pode ser aplicada às supostas violações ocorridas na BME entre março e abril de 1992.

26. Porém, conquanto não responsável por fatos ocorridos anteriormente à aceitação da jurisdição da Corte, entende-se que a falha de um Estado em seu dever de investigar configura

⁴ CADH, artigo 44.

⁵ CADH, artigo 1.1.

⁶ CtIDH. *Caso González e outras Vs. México*, §§40 e 80; *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala*, §149.

⁷ STEINER, Christian, Patricia Uribe. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos Comentada*. Konrad Adenauer Stiftung, 2014. p. 772; CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §28.

⁸ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*, §29; *Caso J. Vs. Peru*, §20.

uma violação contínua de direitos humanos⁹. Neste sentido, compete à Corte analisar se esta obrigação, a partir do momento de sua ratificação, vem sendo cumprida¹⁰.

27. Conforme já feito em casos análogos, dentre eles *Espinoza Gonzáles*¹¹, os representantes do Estado vêm requerer que a Corte apenas se pronuncie sobre a alegada denegação de justiça, à luz da suposta violação do artigo 7.b da CBP¹².

28. Pelo exposto, os representantes do Estado reiteram a referida exceção preliminar da competência *ratione temporis*, impugnada perante à CIDH em 10 de agosto de 2016¹³, requerendo que seja acolhida por este Tribunal.

2.3 Do reconhecimento dos fatos

29. A República de Naira declara, perante esta Honrável Corte, que reconhece todos os fatos da presente demanda relativos às irmãs Quispe. Este reconhecimento não significa, todavia, que o Estado entenda ser internacionalmente responsável pelas violações de direitos perpetradas à época em que as irmãs permaneceram na BME. Como já entendido pela Corte, com base no artigo 62 do seu Regulamento, o reconhecimento de um fato ilícito não pode ser confundido com o reconhecimento de responsabilidade internacional¹⁴.

30. O Estado entende que um fato ilícito ocorreu e se prolongou sob a sua jurisdição; no entanto, conforme será explicitado detalhadamente na análise do mérito, Naira não pode ser responsabilizada internacionalmente, neste momento, pelas violações de direitos humanos ocorridas, visto que não teve a oportunidade de reparar o dano causado por seus próprios

⁹ PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*, pp. 139 e 140; e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, §164.

¹⁰ CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, §50.

¹¹ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §244.

¹² CtIDH. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, §§344, 378; *Caso J. Vs. Peru* §21; *Caso Gutiérrez Hernández e Outro Vs. Guatemala*, §185.

¹³ P.E.nº7.

¹⁴ CtIDH. *Caso Duque Vs. Colômbia*, §§60,61,62.

meios¹⁵.

2.4 Mérito

2.4.1 Introdução ao mérito

1. Antes de adentrar no mérito das violações cometidas contra Maria e Mónica Quispe é fundamental contextualizá-las em relação: i) ao padrão generalizado de violência de gênero na América Latina; e ii) à centralidade da busca pela verdade em uma política de justiça de transição. Nesta sessão serão descritos, ainda, respectivamente, os esforços do atual governo de Naira para implementar políticas públicas voltadas ao combate à violência de gênero no país e para garantir verdade, justiça e reparação às vítimas de violações ocorridas durante os enfrentamentos armados.

2.4.1.1 O padrão generalizado de violência contra a mulher na América Latina

31. A violência baseada em gênero é um problema global. No que tange à América Latina, contudo, os índices desse tipo de violência são especialmente alarmantes.

32. Dentre os cinco países com o maior número de feminicídios no mundo, por exemplo, quatro são latino-americanos: El-Salvador, Colômbia, Guatemala e Brasil¹⁶. A taxa anual de ocorrência desse delito nesses países varia, aproximadamente, entre 5 e 9 a cada 100 mil mulheres, enquanto a taxa de Naira é de apenas 0,6 (121 casos por ano¹⁷). Em relação à sanção, os países supramencionados preveem penas que variam de 12¹⁸ a 50¹⁹ anos, enquanto em Naira a

¹⁵ CtIDH. *Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru*, §137.

¹⁶ CEPAL. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, *Femicídio ou Feminicídio*, 2017.

¹⁷ P.E.nº23.

¹⁸ Artigo 121.º VI do Código Penal Brasileiro.

¹⁹ Artículo 3º da Lei 1761/2015 da Colômbia.

previsão é de 25 anos a prisão perpétua²⁰.

33. Diante da necessidade de reverter este alarmante quadro, Naira tem buscado adotar medidas concretas e imediatas agrupadas na Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero. Para a efetivação desse programa, alocou uma verba extraordinária de 3% de seu PIB. Cumpre ressaltar que a alocação de orçamento é um dos maiores desafios para a erradicação da violência de gênero, tendo em vista que os países latino-americanos, quando o fazem, destinam menos de 1% de seus orçamentos totais aos programas contra a violência de gênero²¹.

34. Sabe-se, contudo, que a discriminação não se configura apenas nas violências evidentes, de modo que, além de medidas imediatas, fazem-se necessárias medidas estruturais, que busquem combater as raízes da discriminação de gênero, como os estereótipos e estigmas que submetem as mulheres a um estado de vulnerabilidade²².

35. Ciente disto, Naira elaborou uma série de medidas como o treinamento e formação obrigatória para os juízes, promotores e demais funcionários públicos²³; a proposta de projetos de lei para a revisão da legislação sobre feminicídio, violência, discriminação e temas de identidade de gênero²⁴; e a tentativa de incorporação da perspectiva de gênero ao Currículo Nacional de Educação²⁵.

36. Ainda entre as medidas estruturais, as mais emblemáticas são a Comissão da Verdade e um Comitê de Alto Nível para explorar a possível reabertura dos casos penais²⁶. Embora tenha um escopo mais amplo, a CV foi instituída tendo como principal motivação a investigação – em

²⁰ C.H.§14.

²¹ OEA. MESECVI. Tercer. Informe Hemisférico sobre la Implementación de la Convención de Belém do Pará, §440.

²² FALCON, Julissa Mantilla. *Derecho y Perspectiva de Género: Un Encuentro Necesario*, 2016.

²³ C.H.§20.

²⁴ C.H.§21; P.E.nº93.

²⁵ C.H.§4.

²⁶ C.H.§34.

caráter de urgência – dos casos relacionados à violência de gênero²⁷, buscando desentranhar as estruturas que permitiram essas violações.

37. Diante do exposto, percebe-se que Naira está comprometida em combater o quadro sistemático de violência de gênero. Assim, o Estado não apenas garantirá medidas paliativas para as vítimas, mas também continuará buscando solucionar o problema em seu âmago, impulsionando uma reeducação social que permita às mulheres serem e viverem plenamente, da forma que desejarem. Almeja-se, enfim, uma política que, por meio do esclarecimento dos fatos passados e de uma atuação diligente no presente, resulte na não repetição das violações no futuro.

2.4.1.2 Justiça de Transição e a precedência do direito à verdade

38. Cabe recordar que em 1992 – ano em que as violações contra Mónica e Maria Quispe ocorreram – vigorava em Naira um estado de emergência com suspensão de garantias. Especificamente em Warmi, província em que as irmãs moravam, comandos políticos e judiciais assumiram o controle da região por meio de Bases Militares²⁸.

39. Como se sabe, contextos de enfrentamentos armados são propícios à consolidação de um quadro de desrespeito aos direitos humanos²⁹. Ainda, quando tais enfrentamentos ocorrem sob regimes antidemocráticos é comum que essas violações sejam deliberadamente invisibilizadas. As mulheres vítimas de violência sexual, que tradicionalmente já enfrentam uma série de obstáculos para denunciar tais crimes, são especialmente afetadas por essa política³⁰.

40. Essa realidade não foi diferente em Naira. Especificamente em relação aos abusos sexuais

²⁷ C.H.§34.

²⁸ C.H.§§8,9.

²⁹ CIDH. *Situación de los Derechos Humanos en México*, §88.

³⁰ JOFFILY, Mariana. *Violências Sexuais nas Ditaduras Militares Latino-Americanas: Quem Quer Saber?* pp.165-176.

sofridos nas Bases Militares, as vítimas não os denunciaram durante os enfrentamentos – devido ao total controle exercido pelos militares³¹ – e nem posteriormente, ao fim destes³². Tais acontecimentos eram tão desconhecidos pela população que os fatos narrados na entrevista de Mónica foram negados não só pelas autoridades públicas, como também, pela maioria dos vizinhos da região³³.

41. Assim, nada indica que a Presidência tivesse conhecimento da expressividade do número de vítimas até o momento em que Killapura intimou o governo a se manifestar, denunciando, pela primeira vez, a possibilidade de um contexto generalizado de violações contra mulheres e seus filhos³⁴.

42. A resposta do Presidente à denúncia da ONG representa um sinal de ruptura com a política de tolerância e invisibilização empreendida pelos governos anteriores. Ele anunciou pessoalmente medidas voltadas à busca da verdade, justiça e reparação³⁵. Pela primeira vez, foi dado reconhecimento às vítimas, certificando-as de que suas vozes seriam ouvidas e suas histórias visibilizadas.

43. Dessa forma, percebe-se que a atual liderança política em nada se assemelha com a anterior. Este governo repudia o fato de seus antecessores não terem dado a devida importância e publicidade aos fatos, principalmente porque a supressão de um doloroso capítulo da história impede que a sociedade possa conhecer os equívocos do passado para não repeti-los no futuro³⁶.

44. Assim, objetivando atuar diretamente no combate a este traumático legado, esta presidência decidiu implementar uma justiça transicional com caráter democrático e

³¹ P.E. n°43.

³² C.H.§30.

³³ C.H.§32.

³⁴ C.H.§33.

³⁵ C.H.§§34,35.

³⁶ CtIDH *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, §169.

emancipatório³⁷.

45. Neste processo, deve haver uma relação de interdependência³⁸ entre os direitos à verdade, justiça e reparação, na qual cada elemento reforça e fortifica o outro³⁹. Essa relação sinérgica encontra seu ápice na capacidade do direito à verdade de fortalecer e retroalimentar os direitos das vítimas à justiça e reparação.

46. Afinal, a punição penal e a concessão de reparações são incapazes de produzir um efeito transformador quando não amparadas pela busca da verdade. No que se refere ao direito à justiça, o esforço de desvendar e expor a verdade deve ser condição imprescindível para que a imposição de uma sanção não se converta em um mero processo burocrático⁴⁰.

47. Desse modo, os trabalhos realizados por Comissões da Verdade são essenciais para a posterior judicialização de violações de direitos humanos⁴¹, impulsionando o início e continuação de processos judiciais⁴². Um exemplo notório é a utilização reiterada do Informe da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru, a nível nacional, para a punição do ex-Presidente Fujimori e, no plano internacional, por esta Corte, em inúmeros casos julgados contra o Estado peruano⁴³.

48. Nessa mesma linha, a concessão de reparações sem o real conhecimento do ocorrido, embora produza uma sensação de alívio nas vítimas, é incapaz de verdadeiramente transformar

³⁷ UPRIMMY, Rodrigo; SAFFON, María Paula. *Usos e Abusos de la Justicia Transicional en Colombia*, p.176.

³⁸ Voto concordante do Juiz Diego Garcia-Sayán no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador*, §23.

³⁹ ONU. *Guidance Note of the Secretary-General: United Nations Approach to Transitional Justice*, p.10.

⁴⁰ Voto concordante do Juiz Diego Garcia-Sayán no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador*, §23.

⁴¹ MANTILLA FÁLCON, Julissa. *La Justicia Transicional y los Derechos de las Mujeres: Posibilidades y retos*, p.4.

⁴² CIDH. *Derecho a la verdad en América*, §176.

⁴³ MANTILLA FÁLCON, Julissa. *La Justicia Transicional y los Derechos de las Mujeres: Posibilidades y retos*, p.4.

estruturas que, se mantidas imutáveis, permitem a recorrência das violações⁴⁴.

49. Ante o exposto, resta evidente que o direito à verdade deve nortear o processo de justiça transicional. Assim, Naira entende ser preciso, primeiro, reconstruir a memória histórica do país, para que, em seguida, os direitos à justiça e reparação possam ser materializados em todo o seu potencial. Por essas razões, o Estado direciona seus esforços para cumprir com seu “dever de recordar⁴⁵” os fatos ocorridos em Warmi, garantindo a reconstrução das identidades das vítimas⁴⁶. Somente assim poderá alcançar a reconciliação, a não repetição das violações e o reforço do Estado de Direito, objetivos primordiais da Justiça de Transição⁴⁷.

2.4.2 Naira não violou os artigos 1.1, 8º e 25 da CAH e 7.b da CBP

50. Na presente demanda, é fundamental que a Corte analise em primeiro lugar a não violação do dever de investigar, consubstanciado nos artigos 1º, 8º e 25 da CADH e 7.b da CBP. Como será exposto adiante, o fato de Naira estar realizando uma investigação diligente, que cumpre todos os parâmetros estabelecidos pela CADH, abre margem para que a Corte não se pronuncie sobre as alegações de violações substantivas (artigos 4º, 5º, 6º e 7º), com base no princípio da complementariedade.

2.4.2.1 Naira vem realizando uma investigação adequada

51. Naira vem realizando uma investigação diligente voltada ao esclarecimento das violações ocorridas em Warmi durante os enfrentamentos armados. No entanto, o fato de trinta e oito anos

⁴⁴ Voto concordante do Juiz Diego Garcia-Sayán no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador*, §23.

⁴⁵ CIDH. *Derecho a la verdad en América*, §109.

⁴⁶ UPRIMMY, Rodrigo; SAFFON, María Paula. *Usos e Abusos de la Justicia Transicional en Colombia*, p.177.

⁴⁷ CIDH. *Derecho a la verdad en América*, §49.

terem se passado desde o início deste período, somado à política sistemática de invisibilização das violações ocorridas, torna o resgate da verdade histórica um real desafio institucional.

52. O caso das irmãs Quispe se insere neste quadro geral de falta de informações e de um longo período de tempo transcorrido desde os acontecimentos. O primeiro momento em que os fatos de violência sexual vieram à tona foi por meio de uma entrevista dada por Mónica para o canal GTV em dezembro de 2014⁴⁸. Em seu depoimento, só foram relatadas violações em relação a si mesma, a sua irmã e a algumas outras mulheres não identificadas.

53. Em 10 de março de 2015, três meses após a entrevista, Killapura interpôs denúncias dos atos de violência sexual sofridos pelas irmãs Quispe à promotoria de Warmi⁴⁹. Estes não foram tramitados posto que o prazo de prescrição para crimes de violência sexual no ordenamento interno é de 15 anos, e já havia se passado 23 anos desde o acontecimento dos fatos.

54. Logo após o arquivamento das denúncias, Killapura intimou o governo a se manifestar sobre as violações, buscando a sua judicialização. Para isso, a ONG juntou uma série de informações inéditas sobre o contexto no qual os crimes se inseriram. Pela primeira vez, foi relatado o possível caráter generalizado das violações sexuais e a existência de filhas e filhos fruto dos estupros⁵⁰.

55. A linha temporal e a forma como essas denúncias ocorreram demonstram que o Estado não descumpriu com o seu dever de investigação *ex officio*.

56. Primeiro, é preciso ressaltar que não há uma presunção absoluta no sentido de que o Estado deva conhecer todos os atos perpetrados por seus agentes. O dever de investigar emerge no momento em que o Estado toma efetivo conhecimento dos supostos fatos ilícitos, ainda que estes

⁴⁸ C.H. §27.

⁴⁹ C.H. §33.

⁵⁰ C.H. §33.

tenham se desenrolado em locais de controle estatal⁵¹. Assim, não há como imputar a Naira o dever de investigar as violações no período exato que ocorreram, porque não havia indícios de que elas sequer existiam naquela época.

57. Poderia-se argumentar que o Estado tomou conhecimento efetivo dos fatos com a entrevista de Mónica⁵². No entanto, tanto nesse momento, como na denúncia interposta pela ONG Killapura, a narrativa se restringia a atos isolados de estupro cometidos contra poucas vítimas. Como já exposto, esses crimes já estavam formalmente prescritos de acordo com o ordenamento interno de Naira⁵³. Logo, o Estado não possuía obrigação de investigá-los.

58. Ressalta-se que esta Corte já reconheceu que a prescrição é uma garantia que deve ser devidamente observada pelas autoridades estatais em relação a qualquer acusado⁵⁴, tendo inclusive determinado em diversas ocasiões a ausência de dever estatal de investigar certos delitos devido à sua incidência⁵⁵.

59. Assim, a única hipótese capaz de ensejar o afastamento da prescrição e o recebimento da denúncia pela Promotoria seria a existência de indícios de que a violência sexual sofrida pelas irmãs pudesse ser classificada como uma grave violação aos direitos humanos⁵⁶. Para isso, seria necessário que houvesse a suspeita de que i) os estupros cometidos contra as senhoras Quispe constituíssem tortura⁵⁷; ou então ii) que tivessem ocorrido dentro de um contexto sistemático e reiterado de violações semelhantes⁵⁸.

⁵¹ CtIDH. *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, §§278,279; *Caso J. Vs. Peru*, §§345,353,375; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §285; *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*, §§154,155.

⁵² C.H.§27.

⁵³ P.E.nº85.

⁵⁴ CtIDH. *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*, §111.

⁵⁵ CtIDH. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, §§110-123.

⁵⁶ CtIDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, §41.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Interpretação de Sentença, §§15-29.

60. Contudo, no momento da decisão da Promotoria de Warmi, não existiam elementos probatórios suficientes para que esses cenários pudessem sequer ser cogitados.

61. Em relação à primeira hipótese, não se depreende do depoimento de Mónica que o estupro tenha sido realizado com a finalidade de impor castigo ou de obter informações⁵⁹. A existência de uma finalidade como essa é elemento constitutivo de tortura, sem o qual o estupro só pode ser caracterizado como delito sexual, devendo-se aplicar o prazo de prescrição de 15 anos previsto no ordenamento de Naira⁶⁰.

62. Já em relação à segunda hipótese, o depoimento de Mónica não apontava para um contexto generalizado de violências sexuais em Warmi pois se restringia aos fatos ocorridos em uma única base militar durante o período de 30 dias. Para que se verifique a ocorrência de um contexto sistemático são necessários meios de prova mais robustos, como depoimentos de inúmeras vítimas ou produção de relatórios e estatísticas que comprovem o referido quadro.

63. Logo, considerando que a possibilidade de existência de um quadro sistemático de violência sexual sobreveio apenas com a intimação de Killapura ao governo, é possível concluir que, apesar do Estado ter tido conhecimento das violações sofridas pelas irmãs Quispe em dezembro de 2014 - data da entrevista de Mónica -, somente teve elementos para cogitar a massividade das violações em março de 2015. Apenas neste momento o Estado pôde superar a prescrição e iniciar medidas de investigação, visto que os delitos deixaram de ser atos isolados de estupro e passaram a ser supostos elementos de um quadro de violação massiva de direitos humanos.

64. Ademais, esta Corte já entendeu que a extensão do conhecimento estatal sobre o caráter dos fatos em questão molda os contornos da obrigação de investigar. Isto porque os parâmetros

⁵⁹ CtIDH. *Caso Ronsendo Cantú e outra Vs. México*, §117.

⁶⁰ C.H. §33

internacionais para uma investigação não são imutáveis e sim condicionados por diversos fatores, como por exemplo, a qualificação jurídica do ato em questão.

65. No caso *Cruz Sánchez e outros*, por exemplo, a Corte entendeu que na ocasião dos fatos - morte de guerrilheiros em uma operação de resgate de reféns - era apenas exigível do Estado a investigação do uso letal da força por seus agentes. A Corte somente passou a exigir que a obrigação de investigar fosse realizada de acordo com os padrões internacionais para casos de execuções extrajudiciais quando o Peru tomou conhecimento, por meio de uma notícia de jornal e subsequentes denúncias por parte de familiares das vítimas, da hipótese de execução extrajudicial, três anos depois⁶¹.

66. Este entendimento corrobora a conclusão de que novas informações podem ensejar a obrigação de investigar sob novos parâmetros, que até o momento não eram exigidos.

67. Por fim, o último esclarecimento quanto à obrigação de investigar se resume em uma pergunta: o que Naira tem feito desde que soube das suspeitas de um possível contexto massivo de violações sexuais nos quais as vítimas Quispe se inserem?

68. O atual governo instaurou uma Comissão da Verdade para investigar todas as violações do período em que a BME vigorou. A CV não só garantirá o direito à verdade histórica como também permitirá que a posterior judicialização dos casos possa ser feita da forma mais informada possível, garantindo a verdade judicial⁶².

(i) *Naira iniciou uma investigação ex officio*

69. Conforme o exposto, o dever de iniciar uma investigação de ofício e sem demora somente se iniciou quando Killapura intimou o governo a se manifestar. Não há informação sobre a exata

⁶¹ CtIDH. *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru*, §§350,381,382,383.

⁶² CtIDH. *Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colômbia*, §195.

data em que isso ocorreu, mas sabe-se que foi após a ONG interpor a denúncia em 10 de março. Desta forma, resta claro que o Estado adimpliu com a sua obrigação, pois já em 15 de março – passados poucos dias – prontamente anunciou a criação de uma Comissão da Verdade, para investigar, em caráter de urgência, todo o contexto de violações de direitos humanos ocorridos à época, além de um Comitê de Alto Nível para explorar a reabertura dos casos penais⁶³.

(ii) *Naira vem realizando uma investigação com devida diligência e recorte de gênero*

70. Estado está movimentando todo o seu aparato para realizar uma investigação séria, imparcial e efetiva tanto sobre o caráter sistemático das violações, como das alegadamente perpetradas contra as Irmãs Quispe. A ação diligente e pioneira do Estado se evidencia a partir da estruturação de uma Comissão da Verdade, que não busca apenas soluções paliativas ou ilusórias, mas, sim, medidas com caráter profundo e transformador do quadro estrutural de discriminação e impunidade do país.

71. Semelhante a bem sucedida ‘Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru’⁶⁴, a Comissão de Naira para investigar os casos apresenta equidade de gênero. Em sua composição há representantes tanto do Estado, como da sociedade civil; sendo cinco deles homens e cinco, mulheres; e, em parte, originais de comunidades indígenas⁶⁵.

No presente caso, deve-se ter em vista que todas estas medidas, que estão sendo implementadas, precisam de tempo para determinar se houve um padrão sistemático de violação de direitos humanos, bem como fazê-lo de forma que não revitimiza as Irmãs Quispe. Desse modo, é

⁶³ C.H.§34; P.E.nº65.

⁶⁴ CIDH, Informe do Direito à Verdade, §224.

⁶⁵ P.E.nº65.

necessário observar o contexto, uma vez que a história e política de um estado é determinante para o estabelecimento das consequências jurídicas e reparações subsequentes.

72. Entretanto, conforme já sinalizado pela Corte, as investigações das CVs nos países da América Latina enfrentam diversos obstáculos, como a complexidade dos casos e as pressões políticas⁶⁶.

(iii) *Naira realiza uma investigação em prazo razoável*

57. Os parâmetros estabelecidos jurisprudencialmente pela Corte para que o Estado satisfaça o direito à verdade se configura da forma mais complexa possível, incluindo a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que participaram das violações e sua responsabilização, e a participação de todas as etapas do processo de investigação. Por isso, é característico que os resultados das CVs não sejam imediatos.

58. A Comissão de Naira se iniciou em 2015 e emitirá seu relatório final em 2019, equiparando-se ao tempo levado pela CV da Colômbia e do Paraguai⁶⁷. Tal período respeita o requisito de razoabilidade do prazo de investigar, haja vista o possível contexto sistemático de violações de direitos humanos à época⁶⁸ e do alto grau de complexidade existente.

59. No presente caso, devem ser considerados fatores que delongam a investigação da CV: a sua composição representativa; a situação sócio-política à época (marcada pelo ocultamento dos fatos); a quantidade de vítimas e de acusados envolvidos⁶⁹. Ademais, impacta a sua duração a

⁶⁶ CIDH, Informe Derecho a la Verdad en América.

⁶⁷ Ibidem, §209.

⁶⁸ CtIDH. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*, §212.

⁶⁹ CtIDH, *Caso Comunidades Afrodescendentes da Bacia do Rio de Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*, §398.

necessidade de realizar investigação de gênero sensível, que não propicie a revitimização de quaisquer vítimas⁷⁰ e que, ao mesmo tempo, promova a participação civil.

60. Devido à sua proposta complexa, as CVs demoram um tempo para que possam ser implementadas, realizem investigações efetivas e promovam reparação em diversos âmbitos institucionais. A Comissão da Verdade da Colômbia, criada em 2005, apresentou seu informe final em novembro de 2009. Já a do Paraguai, instaurada em 2003, durou pouco mais de 4 anos⁷¹. Ademais, ao contrário de Naira, grande parte de todas as comissões não estabeleceu canais adequados de participação e comunicação com as vítimas e a sociedade em geral, com as medidas específicas para se adequar às vicissitudes de cada local, requisito este que a Corte considera fundamental, tendo em vista o perfil reparador e restaurador da verdade histórica.

61. Com o relatório final previsto para 2019, o período de três anos entre sua implementação e a análise das violações é razoável, haja vista a complexidade da prova, o número dos possíveis acusados, a situação política e social à época dos fatos, a quantidade de vítimas, legislação interna e o contexto das ditas violações⁷², bem como ter todos os aparatos necessários para realizar uma investigação que propicie a revitimização de quaisquer vítimas, bem como que seja adequada aos parâmetros internacionais de adequação e participação civil.

62. Destarte, a verdade, assim como a justiça, não é uma opção autônoma, mas é vista de forma complementar com as medidas tomadas em âmbito interno para determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais⁷³.

⁷⁰ CtIDH. *Caso Fernandez Ortega Vs. México*, §196.

⁷¹ *Ibidem*, §209.

⁷² CtIDH. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio de Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*.

⁷³ LIMA, Raquel da cruz, *O direito penal dos direitos humanos* - Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 107.

2.4.2.2 Aplicação do princípio da complementariedade

63. Como já exposto, Naira está realizando uma investigação séria e diligente por meio de sua Comissão da Verdade. As atividades da Comissão se iniciaram em 2016⁷⁴, antes mesmo de Killapura apresentar petição perante a CIDH alegando violações aos direitos das senhoras Quispe⁷⁵.

64. Cabe ressaltar que o SIDH é estruturado em torno do princípio da complementariedade (ou subsidiariedade⁷⁶), que determina que a responsabilidade estatal só pode ser exigida a nível internacional após o Estado ter tido a oportunidade de reparar o dano por seus próprios meios⁷⁷. Com base nesse princípio, a Corte vem entendendo que pode não se pronunciar sobre alegações de direitos substantivos se o Estado em questão tiver cumprido seu dever de investigar e possibilitado a reparação para as vítimas⁷⁸.

65. Embora Naira ainda não tenha de fato garantido os direitos à verdade, justiça e reparação das vítimas do presente caso⁷⁹, já criou e colocou em funcionamento todo o aparato necessário para que julgamentos penais e medidas de reparação venham a ser realizados logo após o lançamento do relatório da CV, em 2019.

66. Em relação aos julgamentos penais, o Comitê de Alto Nível, como já exposto, vem buscando meios para superar a prescrição aplicada aos delitos de violência sexual. Já em relação às reparações, as irmãs foram adicionadas no Programa Administrativo de Reparções e Gênero, que será implementado ainda antes do fim dos trabalhos da CV⁸⁰. Com a dissolução da

⁷⁴ P.E.nº3.

⁷⁵ C.H.§38.

⁷⁶ Preâmbulo da CADH.

⁷⁷ CtIDH. *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru*, §137; *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, §142. *Caso Acevedo Jaramillo e Outros Vs. Peru*, §66.

⁷⁸ CtIDH. *Caso Membros Da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas Do Município de Rabinal Vs. Guatemala*, §50; *Caso Comunidade Campesina De Santa Barbara*, §160; *Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru*, §§140-141.

⁷⁹ P.E.nº67.

⁸⁰ C.H.§34; P.E.nº66; P.E.nº88.

Comissão, as irmãs podem ainda vir a ser contempladas pelo Fundo Especial para Reparações, que irá oferecer às vítimas medidas de satisfação, reabilitação, restituição, garantias de não repetição e reparações pecuniárias⁸¹.

67. Diante do exposto, o Estado solicita que a Corte reconheça a não violação do seu dever de investigar, consubstanciado nos artigos 1º, 8º e 25 da CADH e 7.b da CBP e que se abstenha de se pronunciar sobre as alegadas violações aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da CADH, com base no princípio da complementariedade, permitindo ao Estado reparar possíveis violações por seus próprios meios.

2.4.2.3 Subsidiariamente, o Estado não violou os artigos 4º, 6º e 7º, todos em relação ao 1.1 da CADH

68. Caso a Corte entenda que deve se pronunciar sobre as alegadas violações aos direitos substantivos, Naira solicita, subsidiariamente, que a Corte determine a não violação dos artigos 4º, 7º e 6º da CADH e que a corte considere o reconhecimento de responsabilidade em relação ao artigo 5º da CADH.

2.4.2.3.1 O Estado não violou o artigo 4º, em relação ao 1.1 da CADH

69. Em regra, para que se configure a responsabilização do Estado pela violação do direito à vida, é necessário que haja morte da vítima⁸² e que esta tenha ocorrido por ação estatal

⁸¹ P.E.nº65.

⁸² CtIDH. *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, §247.

arbitrária⁸³ ou pela não adoção de medidas voltadas a prevenir um risco do qual o Estado poderia ter conhecimento⁸⁴.

70. No entanto, a Corte, diante de circunstâncias excepcionais⁸⁵, já responsabilizou Estados pela violação ao artigo 4º sem que as vítimas tenham falecido. Tais situações podem ser divididas em dois grupos: i) casos em que houve um grave risco de vida; e ii) casos relacionados ao direito à vida digna. A presente demanda claramente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Contudo, objetivando afastar possíveis alegações dos representantes das vítimas, cabe detalhar o porquê.

71. Em relação ao primeiro grupo, o Estado não criou um grave e permanente risco à vida das irmãs Quispe, como no caso *Gonzales Lluy e outros*, em que a vítima foi contaminada pelo vírus HIV⁸⁶. Do mesmo modo, diferentemente do ocorrido no caso *Massacre de La Rochela*, é certo que Maria e Mónica não se encontraram, em nenhum momento, em situação de iminente e efetivo risco de vida para que sua sobrevivência tenha constituído um fato “meramente fortuito⁸⁷”.

72. Já em relação ao segundo grupo, ressalta-se que, embora as irmãs sejam indígenas, menores e tenham sido privadas de sua liberdade, o presente caso carece das conjunturas fáticas e contextuais para que o conceito de vida digna enseje a violação ao artigo 4º.

73. Isto porque, no que tange aos povos indígenas, é necessário que os fatos se relacionem a um quadro de desrespeito à sua cultura e aos seus meios de subsistência⁸⁸ - como as terras

⁸³ CtIDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, §65.

⁸⁴ CtIDH. *Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela*, §128.

⁸⁵ CtIDH. *Caso Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, §124.

⁸⁶ CtIDH. *Caso Gonzales Lluy e Outros Vs. Equador*; §190,191.

⁸⁷ CtIDH. *Caso Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, §§127,128.

⁸⁸ CtIDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, §168.

tradicionais⁸⁹ e fontes naturais de água⁹⁰ - presente nos casos *Comunidade Indígena Yakyé Axa*, *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa* e *Comunidade Indígena Xákmok Kásek*.

74. Em verdade, a presente demanda merece o mesmo tratamento dos casos *Fernández Ortega e outros* e *Rosendo Cantú e outra*. Neles, mulheres indígenas foram violentadas sexualmente por agentes estatais, mas pelos fatos não conterem os elementos supramencionados, os atos violatórios não foram associados ao conceito de vida digna e, assim, à violação ao artigo 4º⁹¹.

75. Ademais, no que diz respeito a menores privados de liberdade, cabe salientar que as violações ocorridas na BME são fundamentalmente distintas daquelas do caso *Instituto de Reeducação do Menor*⁹², já que neste, a violação ao artigo 4º decorreu sobretudo do descumprimento estatal de prover supervisão da saúde e programas de educação⁹³.

76. Não há nenhum indício de que Naira tenha inobservado o seu dever de prestar assistência médica às irmãs Quispe. Nada obstante, cabe ressaltar que em julgamento posterior, no *Caso Mendoza e Outros*⁹⁴, esta Corte afirmou que o dever do Estado de salvaguardar a saúde dos detentos menores de idade advém do artigo 5º. Quanto ao oferecimento de um programa de educação, este não constitui uma obrigação estatal no presente caso visto que a detenção das irmãs teve um caráter emergencial e temporário, sem relação com a noção de reinserção social, inerente a uma detenção ordinária⁹⁵.

77. Diante do exposto, tendo em vista que as irmãs Quispe não perderam as suas vidas e que as circunstâncias do caso não condizem com as exceções acima apresentadas, a República de Naira declara não ter violado o artigo 4º da CADH.

⁸⁹ CtIDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, §164,166.

⁹⁰ CtIDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, §§196,217.

⁹¹ CtIDH. *Caso Rosendo Cantú e Outras Vs. México*, §§69-202; *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, §§77-219.

⁹² CtIDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*, §§164-176.

⁹³ *Ibidem*, §§172-174.

⁹⁴ CtIDH. *Caso Mendoza e Outros Vs. Argentina*, §§191-195.

⁹⁵ *Ibidem*, §174.

2.4.2.3.2 O Estado não violou o artigo 7º, em relação ao 1.1 da CADH

(i) Considerações Prévias

78. Antes de passar ao exame sobre cada item do direito à liberdade pessoal, cumpre traçar algumas considerações sobre quatro particularidades do presente caso.

79. Primeiro, deve-se atentar para o fato de que Naira respeitou os requisitos necessários para suspender as garantias da CADH⁹⁶. Esta medida, apesar de ser exigida pela Convenção em seu artigo 27, jamais havia sido cumprida por um Estado até o momento.

80. Segundo, a detenção das senhoras Quispe apresenta natureza administrativa e não judicial. Tais detenções administrativas são plenamente válidas em situações excepcionais de estado de emergência⁹⁷ e podem ser fundamentadas pela obrigação dos Estados de zelar pela “segurança cidadã⁹⁸”. Na prática, pautam-se por parâmetros internacionais específicos⁹⁹, e implicam na flexibilização de certas garantias judiciais e em períodos de reclusão mais prolongados¹⁰⁰.

81. Terceiro, cabe ressaltar que, enquanto o relatório final da CV não for divulgado, praticamente não há informações sobre as nuances da estrutura de poder presente nos Comandos Políticos e Militares. Sabe-se, por exemplo, que havia na BME de Warmi um oficial de plantão encarregado da seção de delitos, o que indica a existência de uma repartição funcional entre os militares da base que até o momento é desconhecida. Portanto, por ora, não há como formar conclusões taxativas a respeito dos acontecimentos deste período.

⁹⁶ CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, §46.

⁹⁷ PEJIC, Jelena. *Procedural principles and safeguards for internment/administrative detention in armed conflict and other situations of violence*, p.382.

⁹⁸ CIDH. *Informe sobre Seguridad ciudadana y derechos humanos*, §144.

⁹⁹ Institute for Human Rights. *Declaration of Minimum Humanitarian Standards*; ONU: *Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment*.

¹⁰⁰ CIDH. *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos*, §140.

82. Por último, destaca-se que o fato das irmãs Quispe serem menores de idade na época dos fatos não configura óbice para que as suspeitas fossem fundadas em perigo real. A CIDH já relatou casos de aliciamento de crianças para atividades ilícitas, principalmente ligadas ao narcotráfico¹⁰¹. Ademais, considerando que elas tinham 15 e 12 anos de idade, ambas se encontravam dentro da faixa etária capaz de ensejar responsabilidade criminal segundo parâmetros de órgãos internacionais¹⁰².

83. Levando tais particularidades e limitações em consideração, o Estado irá demonstrar que agiu de acordo com os artigos 7.2, 7.4, 7.3, 7.5 e 7.6 da CADH, genericamente abrigados no 7.1.

(ii) *Da não violação dos artigos 7.2 e 7.4*

84. O artigo 7.2 da CADH prevê que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas em lei. No presente caso, estavam presentes os aspectos materiais e formais¹⁰³ para configurar a legalidade. A causa material da apreensão é clara: as irmãs Quispe eram suspeitas de serem cúmplices do grupo terrorista e de passarem informações sobre a Base.

85. Por sua vez, quanto ao aspecto formal, cabe recordar que (i) Naira havia suspendido, de forma legítima, o direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito; e (ii) por representarem o poder militar, político e judicial¹⁰⁴, os agentes da BME eram a autoridade competente para expedir autorização normativa em casos de apreensão. Logo, frente a essa estrutura fática emergencial, compreende-se que os militares detinham uma espécie de função legislativa atípica para estabelecer os

¹⁰¹ CIDH. *Violencia, niñez y crimen organizado*, §136.

¹⁰² ONU, General Comment No. 10 (2007): Children's rights in juvenile justice §32.

¹⁰³ CtIDH, *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*, §47.

¹⁰⁴ P.E.nº12.

procedimentos formais da detenção. Assim, conclui-se que não houve violação do artigo 7.2 da CADH.

86. Ademais, o fato de Mónica ter informado em sua entrevista para o canal GVT que ela e sua irmã foram detidas “sob acusações falsas”¹⁰⁵ demonstra que, apesar de considerá-las inverídicas, ambas conheciam as razões pelas quais foram apreendidas. Assim, percebe-se que o Estado cumpriu com a sua obrigação de informar ao detento os motivos de sua prisão¹⁰⁶.

(iii) *Da não violação do artigo 7.3*

87. A seguir será demonstrada que, além de legal, a detenção de Maria e Mónica Quispe não foi arbitrária e respeitou o artigo. 7.3 da CADH, tanto no momento da apreensão, como no da detenção na Base.

88. Quanto a apreensão, a conduta dos agentes de Naira não foi arbitrária pois respeitou: (i) a compatibilidade com a Convenção Americana; (ii) a idoneidade para cumprir com o fim perseguido; (iii) a necessidade para alcançar a referida finalidade; (iv) a proporcionalidade em sentido estrito¹⁰⁷.

89. A privação da liberdade das irmãs Quispe foi medida idônea para alcançar o fim legítimo pretendido¹⁰⁸ - prevenir que informações estratégicas da Base fossem concedidas a um grupo terrorista. Não há incompatibilidade entre este fim e a CADH.

90. Além disso, no presente caso não havia medida menos gravosa e que fosse igualmente idônea à detenção das irmãs. Tratava-se de medida necessária para investigar as acusações e impedir a perpetuação do repasse de informações de segurança nacional a um grupo terrorista.

¹⁰⁵ P.E.nº42.

¹⁰⁶ CtIDH, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, §69.

¹⁰⁷ CtIDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, §93 e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, §166.

¹⁰⁸ CtIDH. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, §116.

91. Por fim, pode-se afirmar que a detenção foi proporcional, pois a privação do direito à liberdade e os sacrifícios inerentes a ela limitou-se ao tempo estritamente necessário às exigências da situação¹⁰⁹.

92. Outro ponto que os representantes das vítimas podem alegar para sustentar a violação ao artigo 7º da CADH é a impossibilidade de comunicação das irmãs “com pessoas fora do espaço de detenção”¹¹⁰. Quanto a isto, esta Corte já entendeu que os detentos podem ficar incomunicáveis em situações excepcionais¹¹¹, inclusive, segundo a CIDH, em se tratando de menores de idade¹¹².

93. Isso significa que é possível que uma autoridade competente, com base em regulamentos legais, suspenda ou restrinja o contato de detentas com familiares e advogado quando considerado indispensável para manter a “segurança e boa ordem”¹¹³. Este é justamente o cenário do presente caso, em que Naira restringiu o direito à comunicabilidade para impedir que informações sobre a Base Militar continuassem a ser repassadas. Assim, esse é mais um elemento que comprova a não violação do art. 7.3 da CADH.

(iv) *Da não violação dos artigos 7.5 e 7.6*

94. Por fim, Naira demonstrará que há indícios para afirmar que o Estado cumpriu com as garantias judiciais inderrogáveis exigidas à detenção administrativa prolongada em razão de situação de emergência¹¹⁴, de acordo com o disposto nos artigos 7.5 e 7.6 da CADH.

¹⁰⁹ PEJIC, Jelena. *Procedural principles and safeguards for internment/administrative detention in armed conflict and other situations of violence*, p.382.

¹¹⁰ P.E.nº77; CtIDH. *Caso Tibi Vs. Equador*, §§112,113.

¹¹¹ CtIDH. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*, §104.

¹¹² CIDH. *Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos*, §149.

¹¹³ ONU. *Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment*, Princípios 18.3 e 19.

¹¹⁴ CIDH. *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos*, §140.

95. Como já exposto, os agentes militares detinham o exercício das funções judiciais em Warmi naquela época. Assim, tendo em vista que as irmãs Quispe ficaram detidas na BME, pode-se inferir que elas estiveram, sem demora, diante da autoridade competente.

96. O exercício de funções dessa natureza por militares não é manifestamente inconveniente, uma vez que a CIDH já determinou que, diante de certas circunstâncias, a análise de *habeas corpus* pode ser realizada por um conselho quase-judicial, composto por agentes estatais¹¹⁵.

97. Sendo assim, considerando que as autoridades da BME eram competentes para realizar tanto o controle judicial da detenção, como para analisar um possível *habeas corpus*, Naira não violou as garantias do 7.5 e 7.6.

98. Tal competência judicial dos militares em questão também é fundamental para demonstrar que Naira não descumpriu com seu dever de fornecer uma revisão judicial periódica, que é uma garantia própria e indispensável à detenção administrativa¹¹⁶. O DIDH não impõe uma frequência específica à ela¹¹⁷, exigindo somente que os intervalos da revisão sejam razoáveis¹¹⁸. À título comparativo, em Conflitos Armados Internacionais, a periodicidade prevista é de seis meses¹¹⁹. No presente caso, as irmãs Quispe foram liberadas após trinta dias.

99. Sendo assim e diante da falta de informações disponíveis, é possível supor que a causa da sua liberação, realizada pelos próprios oficiais da BME “sem a interferência de nenhuma outra autoridade”¹²⁰, tenha sido resultado de uma possível revisão periódica.

¹¹⁵ CIDH. Informe nº 109/99 do Caso *Coard e outros Vs. Estados Unidos*, §58.

¹¹⁶ Institute for Human Rights. *Declaration of Minimum Humanitarian Standards*, artigo 11.

¹¹⁷ ONU. *Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment*, Princípio 32.

¹¹⁸ CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos, §139.

¹¹⁹ IV Convenção de Genebra, artigo 78.

¹²⁰ P.E.nº14.

100. Em suma, o Estado solicita que: i) com base no princípio da complementariedade, a Corte se abstenha de pronunciar-se sobre as alegações de violação ao artigo 7º; ii) subsidiariamente, no caso de decidir analisá-las, que reconheça a não violação manifesta do artigo 7º.

2.4.2.3.3 O Estado não violou o artigo 6º, em relação ao 1.1 da CADH

101. O artigo 6º prevê o direito a não ser submetido à escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos e mulheres e faz parte do núcleo inderrogável da CADH, não podendo ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças¹²¹.

102. No entanto, o artigo 6.3.a determina que “trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente” não constituem trabalhos forçados.

103. As atividades impostas às irmãs Quispe na BME — lavar, cozinhar e limpar — se enquadram nesta exceção pois: i) podem ser considerados como normalmente exigidos de pessoa reclusa, visto que são essenciais ao dia a dia de uma prisão; ii) os militares, por exercerem as funções judiciais em Warmi¹²², estavam legitimados a expedir ordem exigindo tais serviços.

104. Esta Corte ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre este tema. No entanto, a CtEDH, ao se deparar com casos semelhantes¹²³ e aplicando dispositivo análogo ao citado acima¹²⁴ concluiu pela não responsabilização dos Estados.

105. Os representantes das vítimas poderiam ainda argumentar que os trabalhos realizados pelas irmãs teriam caráter discriminatório. Embora não se negue que tais atividades remetam a

¹²¹ CADH, artigo 27.2; CtIDH. *Caso Trabajadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, §243.

¹²² P.E.nº12.

¹²³ CtEDH. *Caso Twenty-one Detained Persons v. Germany*, The Law I; *Caso Stummer v. Austria*, §132; *Caso Floroiu v. Romania*, §37.

¹²⁴ CEDH, artigo 4º.

estereótipos de gênero enraizados na sociedade, não se depreende do depoimento de Mónica elementos suficientes para fundamentar tal alegação¹²⁵.

106. Cumpre lembrar que homens privados de liberdade na BME também tiveram de realizar trabalhos durante sua detenção e nada indica que não realizaram as mesmas tarefas que as mulheres¹²⁶. Afinal, é razoável supor que, por se tratarem de atividades tão necessárias à manutenção da prisão, foram exigidas de todos os detentos, independentemente do gênero.

107. Um exemplo concreto que demonstra como tais trabalhos são demandados de detentos de ambos os sexos é o caso *Stummer v. Austria*, no qual um prisioneiro trabalhou por 28 anos na cozinha da prisão¹²⁷. Nessa mesma linha, no caso *Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, mulheres também tiveram de cozinhar para centenas de soldados e nenhum teor discriminatório foi apontado neste fato¹²⁸.

108. Ressalta-se, ainda, que é dos representantes das vítimas o ônus de apresentar evidências *prima facie* de discriminação¹²⁹. Somente quando tais provas forem suficientes para caracterizar um teor discriminatório, recai sobre o Estado a responsabilidade de afastá-lo. Considerando que não há dados relevantes e completos de que as vítimas sofreram tratamento diferenciado unicamente por serem mulheres¹³⁰, não é possível que a Corte se pronuncie quanto a uma possível violação da obrigação de não discriminar, tanto em relação ao artigo 1.1, quanto em relação ao artigo 24¹³¹.

¹²⁵ C.H. §28.

¹²⁶ P.E.nº50.

¹²⁷ CtEDH. *Caso Stummer v. Austria*, §8.

¹²⁸ CIDH. Informe de mérito nº6/14, *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*, §§133, 253-255.

¹²⁹ CtEDH. *Caso A. v. Croatia*, §104.

¹³⁰ *Ibidem*, §§97, 102, 103.

¹³¹ CtIDH. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*, §258.

109. Em suma, o Estado solicita que: i) com base no princípio da complementariedade, a Corte se abstenha de pronunciar-se sobre as alegações de violação ao artigo 6º; ii) subsidiariamente, no caso de decidir analisá-las, que reconheça a não violação do artigo 6º.

2.4.2.4 Subsidiariamente, o Estado reconhece a violação do artigo 5º, em relação ao 1.1 da CADH

110. Conforme já exposto, o Estado apenas tomou conhecimento da violência sexual sofrida pelas irmãs Quispe na BME com a entrevista de Mónica, veiculada pelo canal GTV em dezembro de 2014¹³². Inicialmente, as autoridades locais de Warmi negaram os fatos relatados. Essa reação não necessariamente baseia-se em um descrédito do depoimento, mas sim em uma visão deturpada que a população tinha da história de Naira.

111. Apenas com as denúncias da ONG Killapura, em março de 2015, passou-se a cogitar a possível existência de um contexto massivo de violações na província durante o período de funcionamento da BME. Desde então, Naira passou a adotar os depoimentos colhidos pela ONG como a principal base para a instauração de uma Comissão da Verdade¹³³, demonstrando que reconhece e valoriza o testemunho da vítima para qualificar a violência sexual sofrida¹³⁴. Em seguida, a Comissão passou a buscar outros meios de prova, visto que a coleta de novos depoimentos por parte de Mónica ou de sua irmã seria submetê-las a um sofrimento desnecessário, consistindo em uma forma de revitimização.

112. Considerando que a investigação das denúncias de violência sexual está ocorrendo de forma séria, diligente e dentro de um prazo razoável, o Estado reafirma seu entendimento de que

¹³² C.H. §27.

¹³³ C.H. §§31-34.

¹³⁴ FALCON, Julissa Mantilla. *La judicialización de la violencia sexual*. Puentes: Edição especial - Junho 2015, p. 42.

a Corte deveria se abster de se pronunciar sobre possíveis alegações dos representantes das vítimas de violação do artigo 5º em respeito ao princípio da complementariedade.

113. Contudo, caso a Corte decida afastar esta argumentação e se pronunciar sobre tal alegação, o Estado admite que já existem indícios suficientes para configurar a ocorrência de uma violação à integridade física das vítimas. Portanto, como demonstração de boa-fé perante a Corte, reconhece, de forma subsidiária, sua responsabilidade pela violação ao art. 5º no concernente às violações sexuais sofridas pelas Irmãs Quispe quando foram detidas na BME.

114. Não obstante, conforme a Corte afirmou anteriormente, esse reconhecimento não significa necessariamente um reconhecimento em relação às pretensões das vítimas, principalmente no que concerne às reparações almejadas¹³⁵.

115. Nesse sentido, cabe ressaltar que, na hipótese de os representantes das vítimas alegaram a violação de dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, o fato se revestiria de especial gravidade e tal qualificação teria impacto, por exemplo, em relação à análise da prescrição dos fatos.

116. A Corte já estabeleceu os elementos constitutivos da tortura como sendo um ato intencional, que causa severos sofrimentos físicos ou mentais e se cometa com determinado fim ou propósito¹³⁶.

117. Embora o estupro, da mesma forma que a tortura, também gere uma humilhação intrínseca, é necessário observar o caso concreto para extrair a finalidade específica, como por exemplo a falta de informação solicitada por um agente militar, durante o interrogatório de uma vítima¹³⁷.

118. A Corte já teve a oportunidade de julgar casos em que a prática de tortura ou tratamentos cruéis detinham a clara intenção de obter informações - como no caso *Espinoza Gonzales*¹³⁸ e

¹³⁵ CtIDH. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia*, §23.

¹³⁶ CtIDH. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, §79.

¹³⁷ CtIDH. *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*, §127.

*Rosendo Cantu e outras*¹³⁹ -; ou de exposição e humilhação das vítimas - como se verifica no caso *Presídio Castro Castro*¹⁴⁰ e *Fernandez Ortega*¹⁴¹; ou até mesmo como um método indireto de tortura aos familiares das vítimas - como no caso *Massacres de Rio Negro*¹⁴².

119. Conquanto Mónica tenha narrado que, durante sua estada na BME, viu que em muitas ocasiões as mulheres eram obrigadas a despir-se e expor-se perante os soldados¹⁴³, sofrendo agressões, em momento algum afirma terem ela ou sua irmã sido vítimas das referidas violações. Do mesmo modo, em momento algum Mónica afirma que os soldados as interrogaram ou solicitaram informações. Consequentemente, o depoimento não fornece subsídios suficientes para que se configure de maneira manifesta um ato de tortura.

120. Desse modo, conforme exposto nos casos *J.*¹⁴⁴ e *Favela Nova Brasília*¹⁴⁵, quando não há elementos suficientes para classificar os maus tratos sofridos, constitui prerrogativa do Estado, dentro de sua obrigação de investigar, determinar qual a melhor qualificação jurídica correspondente aos fatos, dentro das condutas previstas no artigo 5.2 da CADH.

121. Assim, como já esclarecido, a CV implementada no começo de 2016 em Naira pretende esclarecer todos os fatos ocorridos na época de funcionamento das bases militares. Contudo, apenas em 2019, ano previsto para a liberação do relatório final da Comissão, o governo estará apto a identificar e enquadrar o tratamento degradante sofrido.

122. Em suma, o Estado solicita que: i) com base no princípio da complementariedade, a Corte se abstenha de pronunciar-se sobre as alegações de violação ao artigo 5º; ii) subsidiariamente, no caso de decidir analisá-las, admita o reconhecimento do Estado em relação às violações

¹³⁸ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §161.

¹³⁹ CtIDH. *Caso Rosendo Cantu e Outras Vs. México*, §117.

¹⁴⁰ CtIDH. *Caso Do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, §317.

¹⁴¹ CtIDH. *Caso Fernandez Ortega Vs. México*, §127.

¹⁴² CtIDH. *Caso Massacres Do Rio Negro Vs. Guatemala*, §60.

¹⁴³ CH, §29.

¹⁴⁴ CtIDH. *Caso J. Vs. Peru*. Interpretação de sentença, §§20 e 21.

¹⁴⁵ CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Interpretação de sentença, §25.

substanciais, determine que a única reparação ainda cabível é a sentença *per se* e, por fim, que cabe ao Estado qualificar juridicamente os atos cometidos por seus agentes.

3 PETITÓRIO

123. Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a esta Honorável Corte, inicialmente que seja admitida e julgada procedente a exceção preliminar *ratione temporis*. No mérito, solicita-se que a Corte: a) determine a não responsabilização internacional do Estado pelas alegadas violações aos artigos 8º, 25 em relação ao 1.1 da CADH, assim como 7.b da CBP em detrimento de Maria e Mónica Quispe; b) não se pronuncie, com base no princípio da complementariedade, sobre as alegadas violações aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da CADH, também em relação ao artigo 1.1, em detrimento de Maria e Mónica Quispe. Subsidiariamente, caso decida analisá-las, solicita-se que determine a não violação dos artigos 4º, 6º e 7º e que tome nota do reconhecimento do Estado pela violação ao artigo 5º, determinando que a única reparação cabível seja a sentença *per si*; c) não condene o Estado a arcar com quaisquer gastos e custas.